



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001297-35.2011.815.0011 – Campina Grande**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Adelmo Gás  
**ADVOGADO** : Vital Bezerra Lopes  
**APELADO** : Hipercard – Banco Múltiplo S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA VENDEDORA DE GÁS. ALEGAÇÃO DE QUE A PROMOVIDA, ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO, IMPINGIU A SEUS CLIENTES COBRANÇA EM DUPLICIDADE, PELA MESMA VENDA. TESE DE QUE, EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA DEMANDADA, TEVE SUA REPUTAÇÃO ABALADA PERANTE SEU PÚBLICO ALVO, COM A PERDA DE CLIENTELA. FATO NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Se o conjunto probatório constante nos autos não evidencia a tese da empresa autora (*de que teve a reputação abalada e perdeu clientes em razão da má prestação dos serviços da administradora de cartão de crédito, ora promovida, que procedeu cobranças em duplicidade*) resta ausente a caracterização do dano (*seja de natureza moral, seja de espécie material*), o que afasta o dever de indenizar e impõe a manutenção da improcedência do pleito exordial.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Adelmo Gás, buscando a reforma da sentença (fls. 102/105) do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pelo apelante em face do Hipercard Administradora de Cartões de Crédito.

A promovente é empresa (individual) do ramo da comercialização de gás e aduziu, na exordial, que efetua vendas de seu produto através da bandeira de cartão de crédito do promovido, Hipercard Administradora de Cartões de Crédito.

Aduziu, no entanto, que, com o transcurso do tempo, *“teve sérios problemas com seus clientes que passaram a reclamar de duplicidade de cobranças, relativo a compras de gás”* (fl. 02). A título de exemplo, citou o fato ocorrido com *“um dos seus melhores clientes”* (Sr. José Ivonaldo Paz), que realizou uma compra de gás, no valor de R\$35,00, no dia 02/05/2009, e essa mesma transação foi cobrada em faturas de dois meses distintos, quais sejam, maio e novembro de 2009.

Seguiu narrando que *“o promovido é o único responsável pelos abalos sofridos aos clientes e a [ele] promovente, que teve seu nome maquiado como mau administrador, inclusive teve que se prestar ao papel de comparecer ao PROCON, para responder a processo, que fora manejado por seus antigos clientes”* (grifei - fl. 03).

Sustentou que *“em decorrência da atitude ilegal e negligente da demandada a empresa do ora promovente sofreu forte abalo em sua confiança com seu público, o que por si só já evidencia a ocorrência do dano moral sofrido”* (fl. 03), pelo que requereu uma indenização a esse título, bem como uma indenização por danos materiais, consubstanciada nos lucros cessantes.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial.

Nas razões do presente apelo (fls. 107/112), o autor/apelante requer a reforma da sentença, para fins de julgamento de procedência da demanda, argumentando que a conduta ilícita do promovido, ao fazer cobranças em duplicidade, lhe gerou danos, pois *“além de ser tachado de 'enrolão', perdeu a freguesia, que é de utilidade para o comerciante, ou seja, os lucros cessantes, uma vez que os antigos clientes não mais lhe tiveram confiança”*, ressaltando, também, que, com a perda de clientes, *“deixa de fazer várias negociações”* (fl. 112), o que ultrapassa a esfera do “mero dissabor” e caracteriza o dano moral.

Contra-arrazoando (fls. 117/122), o promovido/apelado pugnou pelo desprovemento do recurso.

Às fls. 132/134, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

### VOTO

Conforme relatado, a promovente, empresa (individual) do ramo da comercialização de gás, pretende ser indenizada pelo promovido (Hipercard Administradora de Cartões de Crédito), em razão de falha na prestação dos serviços de cartão de crédito, consubstanciada na cobrança, em duplicidade, de compras efetuadas por seus clientes, que tiveram, em mais de uma fatura (referentes a meses distintos), cobrados valores atinentes à mesma compra de gás.

Como é cediço, para a caracterização do dever de indenizar é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: **1)** ato ilícito; **2)** dano; **3)** e nexa causal, entre a conduta tida por ilícita e o prejuízo (moral ou material) sofrido pelo autor, dispensando-se, nos casos de responsabilidade objetiva (como nas causas de relação de consumo), a demonstração da culpa.

*In casu*, até se encontra evidenciado o primeiro requisito, qual seja, o ato ilícito, pois é possível se extrair dos documentos de fls. 33 e 34, que um cliente do promovente, de nome José Ivonaldo Paz, teve a mesma compra de gás, efetuada em 02/05/2009 (no valor de R\$35,00), cobrada duas vezes, a primeira na fatura com vencimento em 05/06/2009 e a segunda na fatura com vencimento em 05/12/2009.

Contudo, como visto, a ilicitude da conduta, isoladamente, não impõe o dever de indenizar, sendo necessária a presença, concomitante, do dano e do nexa causal; e, consoante frisado em primeiro grau, na presente hipótese, não se encontra comprovado qualquer dano à empresa/promovente, o que impede o acolhimento do pleito indenizatório.

Na exordial, o autor fundamentou o pedido na alegação de que *“teve seu nome maquiado como mau administrador, inclusive teve que se prestar ao papel de comparecer ao PROCON, para responder a processo, que fora manejado por seus antigos clientes”,* argumentando que, *“em decorrência da atitude ilegal e negligente da demandada a empresa do ora promovente sofreu forte abalo em sua confiança com seu público, o que por si só já evidencia a ocorrência do dano moral sofrido”.*

Na mesma linha, verberou, no presente apelo, que, *“além de ser tachado de 'enrolão', perdeu a freguesia, que é de utilidade para o comerciante, ou seja, os lucros cessantes, uma vez que os antigos clientes não mais lhe tiveram confiança”*.

Ocorre que essa tese – de que, em razão da cobrança em duplicidade, teve sua reputação arranhada, perdendo clientela – ficou na esfera da “mera alegação”, não havendo qualquer prova a demonstrar tal afirmação.

Embora tenha aduzido que *“teve que se prestar ao papel de comparecer ao PROCON, para responder a processo, que fora manejado por seus antigos clientes”* (fl. 03), do documento juntado pelo próprio autor à fl. 40 - *Termo de Acordo realizado entre cliente dele (promovente) e o promovido, no âmbito do PROCON* – observa-se que **o promovente desta lide sequer foi acionado naquela reclamação**, tendo figurado como reclamante a Sr.<sup>a</sup> Rosana Ramos Pereira (em razão de cobrança por compra não efetuada, no valor de R\$35,00) e como reclamado, apenas, o ora promovido (Hipercard), oportunidade em que as partes chegaram a acordo, por ter o então reclamado – ora promovido – explicado que o valor de R\$35,00, constante na fatura da então reclamante, já havia sido estornado e que os R\$5,59, cobrados a título de encargos, seriam compensados na fatura do mês seguinte.

O fato de a cliente do ora promovente/apelante só haver acionado o ora promovido, em reclamação manejada no PROCON, evidencia, inclusive, que a parte imputou somente à administradora de cartão de crédito, e não ao vendedor do produto (ora promovente), a falha na prestação do serviço, o que suplanta a tese autoral, de que a aludida conduta do promovido/apelado (cobrança em duplicidade) teria afetado sua reputação junto aos clientes, atrapalhando futuras vendas.

Importa também ponderar que, segundo narrou o próprio autor na exordial, documentos anexados aos autos (*como extratos de cartões de crédito*) foram-lhe cedidos pelos seus clientes (*como o Sr. José Ivonaldo Paz, que forneceu os extratos de fls. 33/34*) para o ingresso da presente demanda, o que reforça a ideia de que sua reputação não ficou abalada, nem sua confiança desgastada, perante aquelas pessoas, caso contrário estas não teriam a presteza de lhe entregar documentos pessoais.

A impressão que se extrai das provas documentais colacionadas pelo demandante/apelante é de que os seus clientes parecem ter acreditado que as cobranças indevidas ocorreram por culpa da administradora de cartões de crédito, tanto que lhe forneceram documentos a amparar a presente lide, o que, repito, enfraquece o fundamento que embasou o presente pedido de indenização, tanto por danos morais, quanto por danos materiais (decorrente de suposto lucro cessante), qual seja a tese de que a reputação da

empresa/promovente teria ficado desgastada perante seu público-alvo, a ponto de afastar a clientela.

Vale aqui, também, registrar que, apesar de o magistrado *a quo* haver intimado as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor, ora apelante, peticionou à fl. 98, requerendo o julgamento antecipado da lide, dispensando, assim, até mesmo a produção de prova testemunhal, por meio da qual poderia requerer a oitiva de clientes (ou ex-clientes) que pudessem, eventualmente, corroborar com a tese exordial (de que deixaram de efetuar compras ou passaram a lhe ver como mau administrador, em decorrência das cobranças exaradas em duplicidade pela promovida).

Em sendo assim, carecendo o conjunto probatório constante nos autos de força suficiente para a demonstração do dano (seja de natureza moral, seja de espécie material), resta ausente o dever de indenizar, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pleito exordial.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**